



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586500 - SP (2019/0280349-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **DRILAV COMERCIO DE PRODUTOS PARA LAVANDERIAS LTDA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785**
RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
ADRIANA VELA POPOUTCHI - SP287361
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
EDUARDO ZACARON NAVARRO - RJ148727
PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU - DF049600
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
IGOR MANZAN - SP402131
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **DANILO BARTH PIRES - SP169012**
AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA - SP118351
MARISA MIDORI ISHII - SP170080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. A ausência de dispositivo legal com comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual, nas importações indiretas, o ICMS é devido ao Estado onde localizado o destinatário final da mercadoria.

4. A reclassificação da operação como importação por encomenda, e não por conta e ordem de terceiros, exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586500 - SP (2019/0280349-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **DRILAV COMERCIO DE PRODUTOS PARA LAVANDERIAS LTDA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785**
RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
ADRIANA VELA POPOUTCHI - SP287361
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
EDUARDO ZACARON NAVARRO - RJ148727
PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU - DF049600
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
IGOR MANZAN - SP402131
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **DANILO BARTH PIRES - SP169012**
AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA - SP118351
MARISA MIDORI ISHII - SP170080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. A ausência de dispositivo legal com comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual, nas importações indiretas, o ICMS é devido ao Estado onde localizado o destinatário final da mercadoria.

4. A reclassificação da operação como importação por encomenda, e não por conta e ordem de terceiros, exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DRILAV COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LAVANDERIAS LTDA. contra decisão monocrática de Relatoria da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 979-982).

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, por meio da qual a ora agravante contesta a exigência de ICMS formalizada pelo Estado de São Paulo, no contexto do Auto de Infração e Imposição de Multa n. 4.017.862-6, com fundamento na suposta ocorrência de importações indiretas de mercadorias oriundas do exterior. A parte ora recorrente sustenta que as operações questionadas corresponderiam, na realidade, a importações por encomenda, realizadas por intermédio de empresas situadas nos Estados do Espírito Santo e de Santa Catarina, com utilização de recursos próprios pelas importadoras, o que afastaria a incidência do imposto em favor do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao manter a sentença de improcedência, concluiu que, independentemente da qualificação contratual conferida às operações, o ICMS seria devido ao Estado onde localizado o destinatário final da mercadoria, nos termos do art. 155, § 2º, *a* da CF/88 e 11, inciso I, *d*, da Lei Complementar n. 87/1996, nos termos da seguinte ementa (fls. 710-711):

ICMS - PARCELAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - De proêmio, indefiro o pedido de parcelamento das custas de preparo (artigo 98, § 6º, do CPC/15), pois não há provas nos autos de alteração da capacidade financeira da apelante, tampouco da sua hipossuficiência financeira imediata, pois o balancete juntado aos autos pela apelante se refere ao ano de 2017 - Anote-se, ainda, que o fato de a apelante haver contraído empréstimos bancários, conforme se verifica do balancete do ano de 2017, não implica em impossibilidade de recolhimento integral das custas de preparo, vez que o fato de ter contraído empréstimo, per si, não demonstra a hipossuficiência financeira imediata da autora - Assim, complemente a apelante o recolhimento das custas de preparo, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão e retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de inscrição da dívida, que deverá ser efetuada pelo Juízo de Primeiro Grau - Pedido indeferido.

ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA DE BENS - O artigo 155, § 2º, IX, “a”, da CF/88 e o artigo 11º, I, “d”, da LC nº 87/961 preconizam que no caso de importação indireta de bens, o ICMS será devido ao Estado no qual estiver situado o estabelecimento do destinatário da mercadoria, ainda que o desembaraço aduaneiro ocorra Estado diverso - Nesse contexto, irrelevante que a autora tenha contratado importações por encomenda junto às 'tradings' ou por conta de ordem de terceiro, vez que o destinatário final das mercadorias importadas está situado no Estado de São Paulo - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 771-778), foram rejeitados (fls. 783-796).

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a agravante alegou violação aos arts. 11, inciso I, *d*, 19 e 20 da LC n. 87/1996, 11 da Lei n. 11.281/2006 e art. 100 do CTN, aduzindo, em síntese, que as importações foram conduzidas na modalidade "por encomenda", e que, por força do princípio da não cumulatividade, seria indevida a glosa de créditos de ICMS relativos à subsequente aquisição interestadual das mercadorias (fls. 799-813).

A decisão ora agravada não conheceu do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados, conforme enunciado da Súmula n. 211 do STJ; deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF; e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ no tocante à incidência do ICMS em operações de importação indireta (fls. 979-982).

Nas razões do presente agravo interno, parte agravante reitera os fundamentos do recurso especial. Sustenta a presença de prequestionamento, ainda que implícito ou por ficção legal, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, e afirma que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 665.134 (Tema n. 520 da Repercussão Geral), que, a seu ver, teria consolidado o entendimento de que, nas importações por encomenda, o sujeito ativo do ICMS é o Estado de domicílio da importadora contratada (fls. 986-1000).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 980-982):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que as teses recursais contidas nos arts. 19 e 20, ambos da Lei Complementar 87/96, 11 da Lei 11.281/2006 e 100 do CTN não foram apreciadas pelo Tribunal local, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *"a quo"*).

[...]

Assim, à mingua de prequestionamento, inviável a apreciação das aludidas teses recursais.

Ademais, verifica-se que os aludidos dispositivos legais apontados como violados não possuem comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012).

No mais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. CONCLUSÃO DIVERSA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO: AGRG NO ARESP. 3.515/MG, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06/09/2011 E AGRG NO RESP. 1.141.691/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 01/07/2011. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO, IN CASU, QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. QUESTÃO DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 08/2008. RESP. 1.111.175/SP, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.07.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial exige, para o seu conhecimento, a cabal demonstração, de forma clara, precisa e objetiva, da ofensa alegada, sendo insuficiente alegações genéricas de malferimento da legislação ordinária, a mera citação de artigos ou o inconformismo com a conclusão adotada, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo afirmou expressamente que constou o nome da procuradora da ora Agravante na intimação para contra-arrazoar o recurso da ora Agravada, o que é suficiente para afastar qualquer assertiva de nulidade.

3. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento pacífico de que, nos casos de importação indireta, o ICMS deve ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido por estabelecimento intermediário situado em outra Unidade da Federação. Consolidado, ainda, ser inadmissível alterar a conclusão, extraída à luz do contexto fático-probatório carreado aos autos, de que houve a chamada importação indireta, ante o óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg AREsp. 3.515/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06/09/2011 E

AgRg REsp. 1.141.691/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01/07/2011).

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a qual, por ser composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

5. Esta egrégia Corte Superior já firmou o entendimento de não ser possível a sua modificação no âmbito do Recurso Especial, pois estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial (Súmula 7 /STJ), salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes; isso porque, a razoabilidade e a proporcionalidade devem nortear o estabelecimento da verba honorária com fundamento no princípio da equidade, de maneira que o valor fixado represente uma remuneração digna do trabalho do Advogado.

6. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - complexidade da matéria, valores envolvidos, impugnações e o trabalho profissional advocatício, - o quantum fixado (R\$ 200.000, 00) mostra-se razoável, pois corresponde a um pouco mais 1% do valor da causa (R\$ 18.696.299,05, em 2005). Não se pode olvidar, ademais, o princípio da reciprocidade, pois, certamente, se fosse vencida a Fazenda Pública, os honorários do patrono da ora Agravante também não poderiam ser arbitrados de forma a desmerecer ou amesquinhar o trabalho profissional do Procurador da Fazenda Estadual.

7. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.163.447/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/02/2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do Agravo, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, as teses recursais fundadas nos arts. 19 e 20 da LC 87/1996, no art. 11 da Lei 11.281/2006 e no art. 100 do CTN **não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração.**

A simples alegação de que tais dispositivos foram mencionados nas razões da apelação e nos embargos declaratórios **não supre a exigência de enfrentamento concreto e específico da tese jurídica pelo tribunal de origem**, ainda que de forma implícita, como exige a jurisprudência desta Corte. Ressalte-se que o prequestionamento pressupõe a efetiva deliberação do tribunal *a quo* sobre a matéria federal suscitada, e não a mera menção genérica ou tangencial aos dispositivos legais invocados, sob pena de se afastar a

própria razão da Súmula n. 211 do STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ademais, cumpre salientar que **a parte recorrente não alegou, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC/2015**, o que seria imprescindível para viabilizar eventual reconhecimento do prequestionamento ficto, conforme o disposto no art. 1.025 do mesmo diploma. Nesse ponto, é firme a jurisprudência do STJ:

É insuficiente a oposição de Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador. (AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.141.363/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ainda que assim não fosse, o recurso especial incorre em manifesta deficiência de fundamentação, pois os dispositivos legais invocados **não possuem densidade normativa apta a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido**. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera citação de preceitos legais, desacompanhada de argumentação jurídica minimamente estruturada sobre sua violação, caracteriza fundamentação deficiente e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF:

Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Além disso, conforme já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, segundo o qual, nas operações de importação indireta, o ICMS é devido ao Estado onde localizado o destinatário final da mercadoria, independentemente do local do desembaraço aduaneiro ou da sede da empresa contratada (AgRg no REsp 1.163.447/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/02/2012).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.682.124/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 25/5/2018; AgRg no REsp n. 1.234.952/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016.

Ainda que a parte agravante sustente que as operações objeto da autuação não configuram importações por conta e ordem de terceiros, mas sim importações por encomenda, regidas pelo art. 11 da Lei n. 11.281/2006 e pela Instrução Normativa SRF n. 634/2006, tal alegação demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Com efeito, a correta qualificação jurídica da operação – se por encomenda ou por conta e ordem – pressupõe a análise de diversos elementos materiais, tais como a origem dos recursos utilizados na importação, a natureza da relação contratual entre as partes, os documentos de despacho aduaneiro, os registros fiscais e demais circunstâncias que compõem a dinâmica negocial.

A pretensão de rediscutir, nesta instância especial, o enquadramento da operação com base em novo reexame da prova coligida nos autos esbarra no óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.586.500 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0280349-4

Número de Origem:
10361371420148260053

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DRILAV COMERCIO DE PRODUTOS PARA LAVANDERIAS
LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
ADRIANA VELA POPOUTCHI - SP287361
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
EDUARDO ZACARON NAVARRO - RJ148727
PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU - DF049600
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
IGOR MANZAN - SP402131

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : DANILO BARTH PIRES - SP169012
AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA - SP118351
MARISA MIDORI ISHII - SP170080

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DRILAV COMERCIO DE PRODUTOS PARA LAVANDERIAS
LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
ADRIANA VELA POPOUTCHI - SP287361
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
EDUARDO ZACARON NAVARRO - RJ148727
PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU - DF049600
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
IGOR MANZAN - SP402131

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : DANILO BARTH PIRES - SP169012
AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA - SP118351
MARISA MIDORI ISHII - SP170080

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025